



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**PARECER/2021-PROGEM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 104/2021-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 18.895/2020-PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 016/2020-CEL/SEVOP/PMM.**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, À DISTÂNCIA, EM TELERRADIOLOGIA COM INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E MAMOGRAFIA DE PACIENTES DE URGÊNCIA E ELETIVOS.**

**ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM.**

Cuida-se de nova análise do Processo nº 18.895/2020-PMM, Inexigibilidade nº 016/2020-CEL/SEVOP/PMM, para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em TELERRADIOLOGIA com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos.

Acompanha o pedido: Justificativa; Justificativa de Serviços Contínuos; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Solicitação de Despesa; Justificativa de Preço; Apresentação de Preços (Pesquisa de Empresas); Planilha Orçamentária; Resolução nº 031/2020-C.M.S.M; Planilha de Pesquisa de Preços; Memorando Interno nº 269/2020-DMAC/SMS; Anexo – Termo de Referência; Parecer Orçamentário; Saldo de Dotação Orçamentária; Declaração para o Procedimento; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Minuta do Edital e Anexos; Minuta de Contrato; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Portaria nº 714/2020-GP; Minuta do Edital e Anexos; Parecer/2020-PROGEM; Publicações; Solicitações de Edital; Memorando nº 020/2021/GAB/ASJUR/SMS; Publicação de Suspensão; Memorando nº 080/2021/ASJUR/GAB/SMS; Minuta de Edital e Anexos (retificado); e, Memorando nº 104/2021-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

O processo já havia sido analisado tendo sido emitido o PARECER/2020-PROGEM, em data de 21.12.2020, opinando de forma favorável ao prosseguimento do processo e serem efetuadas as publicações necessárias ao procedimento.

Após a publicação do Edital a Secretaria Municipal de Saúde requereu a suspensão da data de abertura do Chamamento Público para proceder correções (Memorando nº 020/2021/GAB/ASJUR/SMS de fls. 126 dos autos). Em seguida efetuou correções na Cláusula 3.1 do Edital, conforme Memorando nº 080/2021/ASJUR/GAB/SMS de fls. 131 dos autos. Em seguida a CEL/SEVOP/PMM procedeu a elaboração de nova minuta de Edital e Anexos e Minuta de Contrato, fazendo constar as retificações manifestadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

As retificações efetuadas no Edital pela SMS, visam atender as adequações necessárias para a contratação e realização de serviços médicos especializados, à distância, em TELERRADIOLOGIA com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos.

Em relação ao procedimento, vemos que a solicitação é feita pelo Secretário Municipal de Saúde - SMS, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos, para atendimento das diretrizes do SUS em conformidade com a Lei Federal nº 8.080/1990, atendimento dos artigos 196 e 197, da Constituição Federal de 1988, e atender aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, situação que se enquadra no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Sabe-se que o sistema de contratação de profissional da área médica, mediante licitação, na forma de credenciamento, colocando à disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam os referidos serviços, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidos e amplamente difundidos, onde os interessados poderão aderir, é aprovado pelo



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Tribunal de Contas da União, o qual já se manifestou, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, *in verbis*:

“Enunciado

É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. (Acórdão 784/2018-Plenário - Data da sessão 11/04/2018 – Relator MARCOS BEMQUERER – Área Licitação – Tema Inexigibilidade de licitação – Subtema Credenciamento - Outros indexadores Entidade de direito privado, SUS.”

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas a serem contratadas, conforme consta do Parecer Orçamentário juntado aos autos, em obediência ao que preceitua o art. 7º, § 2º, inciso III e art. 14, *caput* da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Minuta do Edital e o Anexo I – Termo de Referência descreve os serviços nas áreas de TELERRADIOLOGIA, quantidades de laudos/mês estimado, quantidades de laudos/anual estimado, o valor dos serviços, em obediência a Tabela do SUS e do erário municipal, estes, aprovados através da Resolução nº 031/2020 – C.M.S.M; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas; descreve os recursos, os prazos, as condições e o local de prestação dos serviços; a origem dos recursos; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

O artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, permite a prorrogação dos contratos administrativos pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) meses, desde que os serviços sejam de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky “o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

irreparáveis.” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21).

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, 2000, p. 181)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração. Nesse diapasão a Administração justificou a essencialidade do serviço em Telerradiologia.

Nesse sentido o Titular da SMS justifica com fundamento nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, ser necessário a continuidade dos serviços por credenciamento para a realização de contratação de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, este descreve o objeto; forma de execução dos serviços; obrigações do contratado; traz cláusula de responsabilidade civil do credenciado; recurso orçamentário; preço dos serviços e sua revisão; apresentação das contas; controle, avaliação, vistoria e fiscalização; rescisão; e, vigência nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, prevendo prorrogação até 60 (sessenta) meses. Portanto, reúne os elementos essenciais previstos no art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo nº 18.895/2020-PMM, Inexigibilidade nº 016/2020-CEL/SEVOP/PMM, visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços



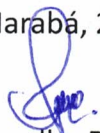
PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

contínuos de para realização de serviços médicos especializados, à distância, em TELERRADIOLOGIA com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos, conforme descrito no Edital, Anexo I - Termo de Referência/Especificações, mediante credenciamento, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Marabá, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 21 de janeiro de 2021.

  
Rosalba Fidelles Maranhão  
Procuradora Municipal  
Portaria nº 006/97-GP  
OAB/PA 4.663

*Em acordo,*  
*em 21.01.2021*

  
Quitéria Sá dos Santos  
Procuradora Geral do Município - Adjunta  
Portaria Nº 1126/2018 - GP  
OAB/PA 9707